

## EMENDA Nº 90 (Proposta 9, art. 423)

**Dê-se, à proposta nº 423 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:**

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

~~§ 1º As cláusulas individuais ou escritas e consensuadas de forma especial por ambas as partes têm prevalência sobre as cláusulas padrão dos contratos de adesão.~~

~~§ 2º A interpretação dos contratos de adesão celebrados sem a presença física simultânea dos dois contratantes, à distância ou por meios digitais deve levar em conta todas as comunicações que despertaram a confiança dos contratantes e o grau de transparência exigida no tipo de relação contratual, evitando surpresas.~~

~~§ 3º Nos contratos de adesão não paritários em que o aderente for pessoa vulnerável, em especial os analfabetos, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiências mentais ou intelectuais, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser a favor do vulnerável, sem prejuízo das leis especiais.~~

### **Redação originalmente proposta pela subcomissão:**

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

§ 1º As cláusulas individuais ou escritas e consensuadas de forma especial por ambas as partes têm prevalência sobre as cláusulas padrão dos contratos de adesão.

§ 2º A interpretação dos contratos de adesão celebrados sem a presença física simultânea dos dois contratantes, à distância ou por meios digitais deve levar em conta todas as comunicações que despertaram a confiança dos contratantes e o grau de transparência exigida no tipo de relação contratual, evitando surpresas.

§ 3º Nos contratos de adesão não paritários em que o aderente for pessoa vulnerável, em especial os analfabetos, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiências mentais ou intelectuais, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser a favor do vulnerável, sem prejuízo das leis especiais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sugerimos a supressão dos parágrafos. O primeiro é fonte de confusão ao pretender estabelecer a existência de um contrato *quasi* de adesão, carreando à parte aderente o ônus de provar que uma eventual cláusula destacada também foi firmada por adesão; o segundo é confuso e, também, retira proteção do aderente ao permitir ao predisponente alegar noções vagas como confiança; o terceiro estabelece uma contradição ao mencionar

contrato paritário por adesão e, ainda, é redundante ao estabelecer ao “vulnerável” proteção com a qual já conta por ser aderente.

**Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.**

**Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.**

**JOSÉ FERNANDO SIMÃO**